



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502945-97.2023.8.26.0544, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante LUCAS SAMUEL GUIMARÃES DE FRANÇA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº. 1502945-97.2023.8.26.0544

Apelante: Lucas Samuel Guimarães de França

Apelado: Ministério Público

Comarca: Francisco Morato

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de entorpecentes. Recurso defensivo. Preliminar voltada à instauração de incidente de insanidade mental, pela dependência toxicológica do réu. Rejeição. Não há nos autos elementos minimamente consistentes que permitam pôr em dúvida a integridade mental do apelante. O pedido foi fundamentadamente indeferido pelo juiz, que pôde aferir, por ocasião do interrogatório, a higidez mental do apelante. Preliminar rejeitada. Mérito. Absolvição por insuficiência probatória. Desclassificação para uso. Materialidade e autoria do tráfico demonstradas pelos exames periciais e prova oral produzida. Depoimentos firmes e coerentes dos policiais civis. Validade. A quantidade da substância entorpecente, além das circunstâncias da prisão em flagrante, denotam a traficância. Condenação mantida. Apelo não provido.

Voto nº. 52.669

1. Insurge-se o réu **Lucas Samuel Guimarães de França** contra a r. sentença¹ prolatada pela MMA. Juíza de Direito, Dra. RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06, às penas de 7 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, no piso legal.

¹ Fls. 209/239.

Propugna a Defesa, em suas razões², preliminarmente, a instauração de incidente de insanidade mental, pela dependência toxicológica do réu. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência de provas para a condenação, ou a desclassificação do delito para o previsto no artigo 28 da Lei nº. 11.343/06. Suscita, no mais, o prequestionamento da matéria debatida.

Devidamente contra-arrazado o recurso³.

O r. parecer⁴ da douta Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra da Dra. WANIA ROBERTA GNIPPER CIRILLO REIS, é pelo afastamento da matéria preliminar e, no mérito, pelo não provimento do apelo defensivo.

É o relatório.

2. Afasta-se, desde logo, a matéria preliminar.

De fato, não há nos autos elementos minimamente consistentes que permitam pôr em dúvida a integridade mental do apelante, ou mesmo conjecturar a hipótese de que ele não pudesse, perfeitamente, compreender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

É pacífico o entendimento de que o exame de dependência toxicológica somente se faz indispensável quando do contexto probatório surja fundada dúvida sobre a integridade mental do agente. O que não ocorreu na presente hipótese.

De ver-se que a MM^a. Juíza *a quo* pôde aferir, por ocasião do interrogatório, a higidez mental do apelante, não pairando nenhuma dúvida quanto a tal fato.

Aliás, a mera alegação de que o apelante é dependente de drogas, de si, não determina a realização do exame.

² Fls. 262/269.

³ Fls. 274/275.

⁴ Fls. 295/300.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DO RÉU. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDCIONAL NÃO VERIFICADA. 1. "A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento. Ademais, a alegação de dependência química de substâncias entorpecentes do paciente não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado (RHC 88.626/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe de 14/11/2017). 2. No caso, o acórdão regional destacou que "os elementos acostados aos autos, especialmente o interrogatório do embargante e o relato das testemunhas que o prenderam, demonstram sua higidez mental, não havendo dúvida razoável quanto a sua lucidez por ocasião do evento criminoso, ainda que a defesa tenha acostado aos autos relatórios médicos indicativos de doença psiquiátrica", contexto em que a inversão do acórdão demandaria revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Ao considerar prescindível a instauração do incidente, o acórdão utilizou-se de fundamentação concreta, oferecendo solução jurídica distinta da pretendida, não se constatando a apontada negativa de prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp 2.431.569/MG, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data de Julgamento: 05/03/2024, Data de Publicação: 11/03/2024).

Correto, pois, o indeferimento do pedido.

3. Passo à análise do mérito.

A acusação é tráfico de drogas.

Nos exatos termos da denúncia⁵, “(...) na data e local supramencionados, ANDERSON BARBOSA DE SOUZA e LUCAS SAMUEL GUIMARÃES DE FRANÇA vendiam, expunham à venda e traziam consigo drogas mencionadas no parágrafo anterior. Ocorre que, policiais civis se dirigiram ao local dos fatos, próximo à linha do trem, oportunidade em que avistaram LUCAS BARBOSA e ANDERSON SAMUEL recepcionando os usuários de drogas e realizando o comércio de entorpecentes. A droga ficava escondida em meio à vegetação e ao lado dos denunciados. Diante disso, os policiais realizaram abordagem dos denunciados e encontraram na vegetação uma bolsa contendo no interior 05 frascos de lança-perfume, 07 porções de skunk, 81 porções crack, 07 porções de maconha, 08 porções de cocaína e a quantia R\$ 31,00 (trinta e um reais) em dinheiro. Os denunciados foram, então, detidos em flagrante e encaminhado ao Distrito Policial. A comprovação da traficância decorreu a partir dos depoimentos dos policiais, da quantidade e da forma como estavam acondicionadas as drogas apreendidas, em porções individuais.”.

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, restou indubitado que o apelante praticou o tráfico de droga que lhe é imputado.

A materialidade é demonstrada por exame químico-toxicológico⁶.

Inequívoca a autoria, assim como a destinação da droga à mercancia.

Na delegacia, o réu permaneceu em silêncio⁷.

Em Juízo, negou a imputação. Afirmou que esteve internado em uma clínica entre maio e final de setembro. Pediu que seu pai fosse busca-lo para passar o

⁵ Fls. 1/2.

⁶ Fls. 151/153.

⁷ Fl. 9.

aniversário em casa. Passou dois dias com a família. Foi preso na data de seu aniversário. No dia 3 de outubro, sua irmã o visitou e pediu dinheiro a ela. Por volta das 20 horas, foi até uma “biqueira” perto da casa de seu pai. Comprou droga próximo à linha do trem e foi usá-la embaixo da ponte. No dia seguinte, retornou ao local por volta das 8 ou 9 horas. Na “biqueira”, estavam o rapaz que também foi preso e uma senhora. Comprou a droga e ficou por três horas usando-a embaixo da ponte. Retornou para comprar mais; o rapaz pediu que esperasse enquanto ele iria buscar a droga. Foi quando chegaram os dois policiais. Eles mandaram que não corresse e avisaram a mulher, que foi embora. Realizada a abordagem, disse que estava ali apenas para comprar entorpecentes. O policial o questionou novamente e o interrogando contou a ele que possuía passagem e cumpria pena em regime aberto. Viu a droga apenas na delegacia. Estava com apenas R\$ 5,00 no bolso. Sua irmã lhe havia dado R\$ 100,00; no mesmo dia comprou R\$ 50,00 de *crack*. No dia seguinte, foi abordado quando ia comprar droga pela segunda vez. Pela manhã, encontrou no local o corréu Anderson e Fernanda; eles não estavam ali na noite anterior. Comprara inicialmente seis pedras de *crack* por R\$ 30,00. Voltou para a “biqueira” perto de meio-dia. Foi abordado antes de realizar nova compra. Achou que a mulher tinha levado a droga embora. Comprara também cigarro, bebida, isqueiro e “bom bril”, que usa para fumar o *crack*. Não conhecia os policiais. A mulher não foi abordada, porque Anderson mandou que ela corresse. Uma outra pessoa foi abordada e liberada. Foi internado quatro vezes. Após seis meses, a clínica deixa que os usuários visitem a família. As outras internações foram feitas pelo pai; esta última foi por sua vontade. Estava usando todo o dinheiro que tinha para comprar entorpecentes, bem como vendendo seus bens. Pediu para sair e o pai concordou. A abstinência “foi mais forte” que o interrogado.

A prova, contudo, incrimina o apelante.

Com efeito, na polícia e sob a égide do contraditório, o policial civil Alex
Apelação Criminal nº 1502945-97.2023.8.26.0544 -Voto nº 52.669

Fabiano Stancatti confirmou os fatos descritos na denúncia. Esclareceu, em suma, que o local é conhecido ponto de venda de drogas. Em diligência, permanecendo em observação velada, observaram dois indivíduos que recepcionavam as pessoas, mexiam em uma vegetação e, em seguida, as pessoas iam embora. No momento da abordagem, encontraram na vegetação uma bolsa com dinheiro, cocaína, *maconha* e *crack*. Não se recorda de ter encontrado entorpecentes na posse do acusado. Não lembra da presença de uma mulher. Os dois indivíduos ficavam juntos, as vezes um ia até o mato e as vezes o outro. Algumas pessoas apenas conversavam e iam embora. Tais indivíduos foram levados ao Distrito Policial.

No mesmo sentido, em linhas gerais, o relato em Juízo do policial civil José Maria De Souza.

Um dos indivíduos visualizados pelos policiais em plena traficância era o apelante.

Tais relatos merecem crédito.

Como é cediço, nada impede que policiais, como quaisquer outras pessoas, possam testemunhar sobre fatos de que tiveram conhecimento. Repele-se a preconceituosa objeção que procura inquinar aprioristicamente os depoimentos prestados por policiais, como se estes, em princípio, não fossem dignos de credibilidade.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que os policiais civis tivessem algum interesse em incriminar falsamente o apelante por tão grave crime, seus depoimentos, seguros e coesos, merecem crédito.

Sobre a validade dos policiais, a doutrina e a jurisprudência mostram-se consonantes.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.” (HC 73518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

A par disso, as testemunhas não foram contraditadas na oportunidade própria, prestando seus depoimentos sob o dever de dizer a verdade.

Impende destacar ainda que as testemunhas policiais, em contraditório judicial, podem **esclarecer** e **acrescentar** detalhes sobre a diligência realizada.

E pequenas divergências relativas a aspectos secundários, são usuais entre depoimentos testemunhais, tendo em conta o **tempo decorrido** desde os fatos até a audiência, o grau de percepção de cada qual, e, sobretudo, cuidando-se de policiais, **o sem número de diligências de que participam**.

Não há entre os depoimentos qualquer divergência relevante, a ponto de

colocar em dúvida seus relatos.

A quantidade, natureza e a forma de acondicionamento do entorpecente apreendido – 8 porções de cocaína, pesando 17 gramas, 7 porções de “maconha” com peso de 43 gramas, 81 porções de cocaína na forma de *crack* pesando 28 gramas, 5 porções de “lança perfume” com 209 mililitros e 7 porções de “skunk” pesando 25 gramas⁸-, somados aos R\$ 31,00 apreendidos e às demais circunstâncias que ensejaram o flagrante, denotam, de maneira hialina, a traficância.

Logo, inviável acolher-se a pretensão absolutória ou desclassificatória, ressaltando-se, ainda, que eventual condição de usuário não exclui a de traficante.

4. Passo à análise das reprimendas.

Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida em 1/4 acima do mínimo legal – 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa -, tendo em vista o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, a natureza altamente perniciosa da cocaína – em pó e na forma de *crack*.

Sem embargo, mister observar que a r. sentença padece de erro material que beneficiou o apelante, já que, por manifesto equívoco, estipulou, como resultado do aumento na fração de 1/4, a pena de 12 diárias.

Tal lapso, a esta altura, por vedada a *reformatio in pejus* (artigo 617 do Código de Processo Penal), não comporta corrigenda.

Na segunda fase, presente a reincidência específica⁹, a pena foi majorada em 1/4, perfazendo 7 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão e 15 dias-multa.

Tal pena se consolida, à míngua de causas de aumento ou diminuição.

⁸ Fls. 16/17.

⁹ Fls. 138/140 – processo no. 0003348-71.2017.8.26.0635.

A reincidência, de fato, impede a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Imodificável o regime inicial fechado estabelecido para o início de cumprimento da reprimenda.

A reincidência específica do acusado e as graves circunstâncias do fato, já enfatizadas — notadamente o tráfico de droga altamente pernicioso (*crack*), praticado em concurso de agentes —, demonstram a insuficiência de regime diverso do fechado para resgate da sanção imposta. Além disso, Rafael estava foragido da Justiça.

O montante da pena imposta impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de *sursis*.

Por fim, não se vislumbra violação aos dispositivos legais prequestionados.

5. Isto posto, pelo meu voto, afastada a matéria preliminar, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador Relator